

Novo Código Civil

Lei nº 10.406, de 10.01.2002 - DOU 1 de 11.01.2002

ÍNDICE	Pág.		Pág.
P A R T E G E R A L	3	3	CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER 15
LIVRO I DAS PESSOAS	3		CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER 15
TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS	3		CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS 15
CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE	3		CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍ- VEIS 15
CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	4		CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS 15
CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA	4		Seção I Disposições Gerais 15
Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente	4		Seção II Da Solidariedade Ativa 16
Seção II Da Sucessão Provisória	5		Seção III Da Solidariedade Passiva 16
Seção III Da Sucessão Definitiva	5		TÍTULO II DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES 16
TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS	5		CAPÍTULO I DA CESSÃO DE CRÉDITO 16
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	5		CAPÍTULO II DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA 16
CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES	6		TÍTULO III DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES 17
CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES	7		CAPÍTULO I DO PAGAMENTO 17
TÍTULO III Do Domicílio	7		Seção I De Quem Deve Pagar 17
LIVRO II DOS BENS	7		Seção II Daqueles a Quem se Deve Pagar 17
TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS	7		Seção III Do Objeto do Pagamento e Sua Prova 17
CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS.	7		Seção IV Do Lugar do Pagamento 17
Seção I Dos Bens Imóveis	7		Seção V Do Tempo do Pagamento 18
Seção II Dos Bens Móveis	8		CAPÍTULO II DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO 18
Seção III Dos Bens Fungíveis e Consumíveis	8		CAPÍTULO III DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO 18
Seção IV Dos Bens Divisíveis	8		CAPÍTULO IV DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO 18
Seção V Dos Bens Singulares e Coletivos	8		CAPÍTULO V DA DAÇÃO EM PAGAMENTO 18
CAPÍTULO II DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS	8		CAPÍTULO VI DA NOVAÇÃO 19
CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS	8		CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO 19
LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS	8		CAPÍTULO VIII DA CONFUSÃO 19
TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO	8		CAPÍTULO IX DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS 19
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	8		TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO	9		CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 19
CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO	9		CAPÍTULO II DA MORA 20
CAPÍTULO IV DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO	9		CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS 20
Seção I Do Erro ou Ignorância	10		CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS 20
Seção II Do Dolo	10		CAPÍTULO V DA CLÁUSULA PENAL 20
Seção III Da Coação	10		CAPÍTULO VI DAS ARRAS OU SINAL 20
Seção IV Do Estado de Perigo	10		TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL 21
Seção V Da Lesão	10		CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 21
Seção VI Da Fraude Contra Credores	10		Seção I Preliminares 21
CAPÍTULO V DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ...	11		Seção II Da Formação dos Contratos 21
TÍTULO II DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS	11		Seção III Da Estipulação em Favor de Terceiro 21
TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS	11		Seção IV Da Promessa de Fato de Terceiro 21
TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	12		Seção V Dos Vícios Redibitórios 21
CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO	12		Seção VI Da Evicção 22
Seção I Disposições Gerais	12		Seção VII Dos Contratos Aleatórios 22
Seção II Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição	12		Seção VIII Do Contrato Preliminar 22
Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição	12		Seção IX Do Contrato com Pessoa a Declarar 22
Seção IV Dos Prazos da Prescrição	12		CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO 23
CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA	13		Seção I Do Distrato 23
TÍTULO V DA PROVA	13		Seção II Da Cláusula Resolutiva 23
P A R T E E S P E C I A L	14		Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido 23
LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	14		Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva 23
TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES	14		TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO 23
CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE DAR	14		CAPÍTULO I DA COMPRA E VENDA 23
Seção I Das Obrigações de Dar Coisa Certa	14		Seção I Disposições Gerais 23
Seção II Das Obrigações de Dar Coisa Incerta	15		Seção II Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda 24
			Subseção I Da Retrovenda 24

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.

Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per se*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Seção I Dos Bens Imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.